



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1734/2018

PROCESSO Nº 00058.090150/2015-26

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 1 de novembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.090150/2015-26	660197179	001862/2015	Aeroporto Internacional de Brasília	7/5/2015	6/9/2015	10/9/2015	16/11/2015	31/5/2016	Não consta dos autos	R\$ 7.000,00	30/6/2017

Enquadramento: Art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986.

Conduta: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001862/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Em 06.09.15, foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior, de plantão no Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek (código ICAO: SBBR) localizado em Brasília DF, que no dia 07.05.15, a empresa AZUL Linhas Aéreas S/A deixou de informar ao passageiro Sr. Vittorio Zecca, Passaporte nº YA0083593, localizador do voo G8NHHM, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo AD 2864, sobre o cancelamento programado.
Nº DO VOO :2864 DATA DO VOO : 07/05/2015

1.3. O relatório de fiscalização nº 000642/2015 detalhou a ocorrência como:

a) Em 6/9/2015, foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior, de plantão em SBBR, que, no dia 7/5/2015, a empresa AZUL Linhas Aéreas S/A deixou de informar ao passageiro Sr. Vittorio Zecca, Passaporte nº YA0083593 localizador G8NHHM, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo AD 2864, sobre o cancelamento programado.

b) Conforme manifestação efetuada no sistema FOCUS/ANAC sob o nº 049474.2015, o passageiro informa que, no dia 5/5/2015, verificou junto ao site da empresa AZUL o status do voo e identificou que havia ocorrido o cancelamento e a transferência para o voo AD 2878 do dia 7.5.2015. Informa ainda que a alteração não foi precedida de qualquer comunicação por parte da empresa aérea e ratifica que a informação sobre o cancelamento foi obtida de forma casual.

c) Em resposta ao questionamento do sistema FOCUS, a AZUL Linhas Aéreas confirma o cancelamento do voo e alega que a comunicação ao passageiro ocorreu no dia 5/5/2015, mediante contato realizado pelo passageiro à empresa AZUL.

d) O Art. 7º, § 1º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010, prescreve o seguinte:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

e) O voo originalmente contratado possuía previsão para decolar às 23h56min do dia 7/5/2015, então, a empresa aérea possuía até às 23h56min do dia 4/5/2015 para comunicar ao passageiro sobre o cancelamento programado do voo. Entretanto, tal conduta não ocorreu pois fica claro que a empresa aérea efetuou a comunicação apenas no dia 5/5/2015, através de contato efetuado pelo passageiro.

f) Desta forma, verifica-se que a Azul faltou com o cumprimento da legislação ao não informar o passageiro Sr. Vittorio Zecca quanto ao cancelamento programado do voo AD 2864 do dia 7/5/2015.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 10/9/2015, conforme faz prova assinatura aposta ao documento.

1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0823700), em 16/11/2015, no qual, em síntese, alega:

I- [DO MÉRITO] A autuação foi realizada no dia 7/5/2015, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília/DF, sendo apurado que a Autuada supostamente descumpriu o previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 7º, § 1º da Resolução Anac nº 141, ao deixar de contatar o consumidor a respeito do cancelamento prévio de seu voo, que ocorreria no dia 7/5/2015. Alega que a Azul segue estritamente a legislação vigente, sempre entrando em contato prévio com seus passageiros a respeito de eventuais alterações em sua malha, porém neste caso, por se tratar de um cliente estrangeiro, a Azul não obteve êxito no contato com o mesmo, informando sobre a alteração em sua reserva quando de seu contato telefônico posterior. Portanto, trata-se de uma exceção, considerando a peculiaridade do caso, não havendo que se falar em cometimento de Infração;

II - que, caso a Agência não entenda a inexistência do ato ilícito, requer o desconto de 50% nos termos do artigo 61, § 1º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008.

1.6. Em seguida, Decisão Administrativa de Primeira Instância, na qual decidiu-se:

que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, no patamar médio devido a existência de penalidade aplicada no período (645953156), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n. 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 79, §19, da Resolução de 09 de março de 2010, por não ter informado ao Sr. VITTORIO ZECCA, Passaporte nº YA0083593, localizador do voo G8NHMM, passageiro do voo AD 2864, do dia 07/05/2015, no Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek (código ICAO: SBBR) localizado em Brasília DF, o seu cancelamento programado, bem como do motivo, com a antecedência mínima de 72 horas.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa 660197179, no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória, o interessado interpôs **RECURSO** (0823700), em 30/6/2017, considerado tempestivo nos termos da Certidão 1022032, no qual, em síntese, alega:

I - [DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO] Imperiosa é a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, vez que constitui a regra, haja vista previsão expressa constante do art. 16 da Resolução Anac nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência desta Agência.

II - [DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO] No tocante à tempestividade do recurso ora interposto, considerando que recebeu a intimação da decisão através do correio no dia 20/6/2017, tendo iniciado a fluência do prazo no dia 21/6/2017 e findado em 30/6/2017. Dessa forma, está sendo totalmente respeitada a contagem do prazo para interposição do recurso, em observância ao disposto no artigo 16 da Resolução Anac nº 25, de 2008, motivo pelo qual requer seja o presente recurso regularmente processado.

III - [RAZÕES PARA REFORMA DO VALOR DA MULTA ARBITRADA] A Recorrente, em momento algum, diz não ser devida a imputação do auto de infração, somente explica à Agência o porquê de não ter conseguido o contato com o passageiro para avisar-lhe antecipadamente do ocorrido. E alega que é de se reconhecer que o conteúdo da manifestação de fls. 5 a 6 é no sentido do reconhecimento da prática infratora.

IV - Pediu, por fim:

a) efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) o desconto de 50% requerido às fls. 5 a 6, com supedâneo legal no art. 61, §1º da IN Anac nº 8, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo da infração, qual seja R\$4.000,00.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1820205).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0329562).

3.2. A respeito do cancelamento, estabelece a IAC 1224, de 2000, no item 3.7, *in verbis*:

3.7- Os cancelamentos eventuais de voos ou de escalas, para atender aos interesses da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e

b) o cancelamento da(s) escala(s) não desvie significativamente o itinerário previsto.

3.3. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inoportunidade de prejuízo ao passageiro. Conforme determina o art. 72, § 12, da Resolução nº 141, de 2010:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

3.4. No caso concreto descrito nos autos, a empresa deixou de informar o passageiro sobre o cancelamento programado com a antecedência mínima estipulada pela Resolução nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.

3.5. Em sua defesa, a autuada alega que o ilícito derivou de força maior, pelo fato do passageiro ser estrangeiro, tendo sido impossibilitada a comunicação por culpa exclusiva do usuário.

3.6. Quanto à tentativa de comunicação do cancelamento, as alegações também não se sustentam, pois cabe à reclamada, por seus meios, instruir os autos com o conjunto probatório respectivo, a fim de que se confira a robustez necessária ao argumento. Trata-se de faculdade do interessado, o qual assume o ônus subjetivo de provar o que alegou (art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999). Da defesa não consta prova da suposta comunicação, pelo que o argumento de "culpa exclusiva" deve ser afastado enquanto excludente de responsabilidade.

3.7. Portanto, na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter antecipado a comunicação do cancelamento ao passageiro, concedendo-lhe as alternativas legais, para que fosse evitada a consumação do ato infracional, o que, como constatado, não foi feito. Em sua defesa, a autuada tentou justificar a falta de notificação, atribuindo culpa exclusiva ao tomador do serviço aéreo, para que fosse afastada a sua responsabilidade. Ademais, nenhuma prova foi juntada aos autos do processo, pelo que deve ser considerada válida a atuação.

3.8. Isto posto, entendo que a materialidade da infração restou bem configurada ao longo de toda a instrução processual e os argumentos de defesa não foram robustos o suficiente para, à luz do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, desconstituírem a ocorrência infracional.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A IN ANAC nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. Aponta-se que, em defesa, o Interessado claramente não reconheceu a prática do ato infracional, alegando o seguinte: “Assim, trata-se de uma exceção, considerando a peculiaridade do caso em tela, não há que se falar em cometimento de qualquer infração pela AZUL”.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 7/5/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entendo ser adequada, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes no caso em tela.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO,** MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, conforme o art. 7º, §1º da Res. 141, de 2010, no dia 7/5/2015, a empresa AZUL Linhas Aéreas S/A, que, por sua vez, configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

5.2. À Secretária.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2100059** e o código CRC **DBBF62C1**.